



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

DUMPING SOCIAL

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SUA REPARAÇÃO

ORIENTANDA: NICOLLE ROCHA PIRES

ORIENTADORA: PROF. MS. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2023

NICOLLE ROCHA PIRES

DUMPING SOCIAL

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SUA REPARAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientadora: MS. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2023

NICOLLE ROCHA PIRES

DUMPING SOCIAL

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SUA REPARAÇÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Isabel Duarte Valverde

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Miriam Moema de C.e S.M.M. Roriz Nota:

À minha amada filha.

Eternamente grata à minha família e à todos os meus professores, grandes mestres.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	8
1 DUMPING SOCIAL	10
1.1 DEFINIÇÃO.....	10
1.2 CARACTERIZAÇÃO COMO DANO SOCIAL	12
2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	15
2.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	18
3 POSSÍVEIS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DUMPING SOCIAL	20
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	28

DUMPING SOCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Nicolle Rocha Pires¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a definição de dumping, do seu termo original à sua vertente trabalhista. Busca fazer considerações sobre a competência do Ministério Público do Trabalho sobre o tema. Depois, analisa o entendimento jurisprudencial dos tribunais regionais do trabalho do país, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Por fim, analisa as possíveis formas de reparação do dumping social.

Palavras-chave: Dumping – MPT – TRT 18ª Região - Reparação.

.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende fazer uma breve análise sobre o dumping e sua extensão na área trabalhista, as medidas para combatê-lo, a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Além disso, o objetivo deste estudo é analisar o fenômeno do dumping social nas relações de trabalho no Brasil, abordando a natureza jurídica desse fenômeno, identificando, no estado de Goiás o órgão responsável por julgar os pedidos relacionados à sua ocorrência, e explorando as abordagens judiciais e extrajudiciais para combatê-lo. O propósito deste artigo é propiciar informação aos trabalhadores e sociedade em geral, muitas vezes mal-informados sobre seus direitos fundamentais.

A linha de pesquisa adotada é ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS, refletir políticas públicas socioambientais e relação de gênero e trabalho.

É sabido que os desafios atrelados ao dumping social são multifacetados e abarcam questões econômicas, sociais e jurídicas. Em linhas gerais, o dumping social é caracterizado pela prática de reduzir custos trabalhistas para ganhar vantagem competitiva, em detrimento dos direitos dos trabalhadores

O dumping social pode levar a precarização das condições de trabalho, competição desleal entre empresas, descumprimento da legislação trabalhista e exploração de mão de obra.

Desse modo, o artigo visa tratar do conceito de dumping social, seus malefícios e as condutas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para combatê-lo.

O artigo traz a definição de dumping e sua extensão jurídica na área trabalhista, faz ainda, uma análise sobre o instrumento que dispõe o Ministério Público do Trabalho para buscar sua reparação, esclarecendo sua legitimidade,

competência e deveres previstos constitucionalmente e infra constitucionalmente.

Reflete, ainda, sobre a dianteira que o judiciário tomou nesse caso, como em tantos outros na área do Direito, tendo em vista a dinamicidade da vida atual, bem como, a dificuldade do poder legislativo de oferecer a sociedade lei adequada e em tempo hábil.

É bem verdade que a legislação trabalhista brasileira é conquista recente, e, malgrado sua posição de vanguarda na ciência do direito, no sentido de acompanhar com rapidez as mudanças da sociedade, os trabalhadores ainda estão sujeitos as consequências desse dano.

Nessa toada, pretende-se demonstrar o trabalho do Ministério Público do Trabalho, com o escopo de resguardar o interesse público, conforme dispõe os artigos 83 e 84 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, sem prejuízo de outros dispositivos legais, uma vez que o dumping provoca uma desordem na ordem jurídica vigente.

Em seguida, faz ponderações quanto às decisões proferidas pelos tribunais, em especial o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no 1º e 2º grau, no que concerne a legitimidade do autor do pedido, condenações *ex officio* e seus valores.

Por fim, versa sobre a forma de condenação, bem como a forma de apuração da multa a ser paga, tendo em vista a falta de previsão legal tanto do dumping social como sua reparação.

1 DUMPING SOCIAL

1.1 DEFINIÇÃO

Embora o presente artigo busque tratar da relação entre o *dumping* e a justiça do trabalho, é imperioso que se busque a definição deste termo nas suas raízes.

A priori, a expressão *dumping* provém da palavra *dump*, que segundo o Dicionário Oxford (2014, p. 450), significa “monte de lixo, depósito de lixo ou de entulho” ou ainda “*a place where a particular kind of [waste](#), especially [dangerous waste](#), is left*”.

Em sua versão jurídica, o dicionário Black (1968, p. 592) define *dumping* como o “ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; também a venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço de mercado interno.”.

Nesta toada é o magistério da professora Maria Helena Diniz (2008, p. 269) que conceitua *dumping* como:

Introdução de cláusulas nas normas do GATT que visam proteger os países ricos da importação dos países do terceiro mundo, cujo preço baixo decorre da existência de exíguos salários, ante o problema de desemprego na Europa, devido ao excesso de remuneração dos assalariados.

Na mesma esteira é o entendimento de Fhram e Villatore (*apud* PINTO. 2011,p. 167):

A expressão dumping provém do verbo inglês dump, significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. No mercado internacional uma empresa executa dumping quando:(a) detém certo poder de estipular preço de seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) perspectiva de aumentar o lucro por meio de venda no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o produto a ser vendido no estrangeiro.

Trata-se, então, de um instituto restrito ao campo comercial e financeiro. Tanto o é, que sempre foi visto como prática de concorrência desleal ambientado na esfera internacional.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, juntamente com o FMI e o BIRD, foi criado o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), diversos países deliberaram e decidiram assinar um documento cujo conteúdo era firmar composições de comércio internacional visando a redução de tarifas e taxas aduaneiras. Malgrado esta instituição tenha sido substituída pela Organização Mundial do Comércio, em 1994 o Brasil foi signatário de acordo, implantando em nosso sistema financeiro medidas antidumping.

Atualmente, o Decreto n. 8.058 de 26 de julho de 2013 regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, revogando o Decreto n. 1602/1995.

O art. 7º da referida lei, define dumping como “a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.”; o art. 8º, por sua vez, traz a baila o que se entende por “valor normal”, sendo, “o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.”.

No mesmo sentido o art. 36 da Lei n. 12.529 de 2011, que trata da “prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência,

função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”, assim dispõe:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Por fim, nos dias de hoje, haja vista a rápida disseminação de informações, produtos e etc. com os efeitos do dumping não seria diferente, é o que assinala o Exmo. Juiz do Trabalho, Rossifran Trindade Souza (2012, p. 400), que o dumping, originalmente restrito ao campo comercial, foi apropriado por outras áreas do direito, porém sempre partindo de idênticas premissas: redução de preços pelo emprego de artifícios desleais para obter vantagens perante concorrentes.

1.2 CARACTERIZAÇÃO COMO DANO SOCIAL

Eis que a partir desse momento, se faz necessário ponderar acerca das definições acima expendidas.

A prática do *dumping* resvala nas mais diferentes esferas da sociedade, razão pela qual, surge a figura do *dumping* social.

De forma brilhante, sinaliza Souto Maior (2012, p.10), no sentido que “a realidade contumaz e reiterado desrespeito aos direitos trabalhistas revela a prática do *dumping* social.”.

Importante ressaltar, que *dumping* social e dano social não são sinônimos, visto que o *dumping* social possui elementos restritos, já o dano social é mais abrangente. Podendo inferir-se que o *dumping* social é uma espécie do qual o dano é gênero.

Destarte, o dumping social é o desrespeito reiterado dos direitos sociais e fundamentais trabalhistas, em tempo, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho foi aprovado o seguinte enunciado:

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Esse enunciado retrata a realidade do judiciário brasileiro, que além do prejuízo causado no que concerne às relações de trabalho, causa, também, estrangulamento de empresas; supressão de posto de trabalho, perda de clientela, monopólio econômico.

Nessa esteira é o entendimento da maioria dos doutrinadores, uma vez que tal ato extrapola limites legais, isto é, há o exercício abusivo do direito, é passível de reparação através de condenação por dano à coletividade conforme disposto nos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Conforme lição de Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 297):

Como é causa de nulidade, o ato abusivo pode ser apontado como matéria de defesa (prescinde de ação para ser reconhecido), pela parte, interessado ou Ministério Público, e deve ser declarado *ex officio* pelo juiz, porque matéria de ordem pública (nulidade em fraude à lei imperativa (CC 166 VI). Não preclui, sendo admissível sua alegação em qualquer grau de jurisdição.

Além do mais, conforme enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Há desrespeito de norma positivada, deterioração da ordem social, ao sistema capitalista, e, ainda, ao Estado Democrático de Direito.

Como já exposto, o dumping é uma prática predatória que visa o estrangulamento de empresas, isto é, o descumprimento de leis trabalhistas reduz o custo com os empregados, por conseguinte, a empresa concorre deslealmente no mercado.

Ainda assim, se uma empresa deixa de arcar com os custos de um trabalhador, isto é, sem lhe depositar o FGTS ou efetuar a contribuição previdenciária, aquela estará em vantagem econômica sobre esta.

Quando se deixa de pagar contribuições previdenciárias, por exemplo, não só o empregado é prejudicado, como também todos os usuários do sistema da Previdência Social.

Semelhante é a lição do professor Jorge Luiz Souto Maior (2012, p. 10).:

Ao se desrespeitarem de forma deliberada, reiterada e institucionalizada, os direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem econômica, projetada na mesma Constituição. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Neste aspecto é o seguinte julgado:

DUMPING SOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. O dumping social se caracteriza pela prática empresarial desleal, consistente no descumprimento reiterado e inescusável de normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico trabalhista como forma de baratear a mão-de-obra e, por consequência, oferecer produtos com preços notoriamente abaixo da média de mercado, de forma a elevar significativamente o lucro, observado o porte da empresa -, e alcançar vantagem econômica perante a concorrência, notadamente das empresas que observam a legislação, à custa da exploração dos trabalhadores. Trata-se de comportamento empresarial aviltante aos princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego. O dumping social encerra, portanto, condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa na esfera individual para repercutir no âmbito da coletividade, a quem cabe reivindicar a indenização decorrente dos prejuízos sofridos em razão da conduta antissocial do empregador. Isto porque os danos resultantes da prática de concorrência desleal mediante violação dos direitos trabalhistas mínimos excede à esfera dos direitos individuais e atinge interesses extrapatrimoniais metaindividuais, de toda a

sociedade, pois afrontam toda uma ordem jurídica. Do mesmo modo, envolve interesses cujo objeto é indivisível entre determinados sujeitos. O dumping social impõe, portanto, um dano moral coletivo, não sendo o empregado, individualmente, parte legítima para postular o pagamento de indenização, pois é necessária a configuração de fatos relacionados à visão macroeconômica, em especial a comprovação de conduta reiterada da empresa em conceder más condições de trabalho a seus empregados e obter vantagem indevida perante a concorrência, de molde a impor o dever de indenizar toda a coletividade. A tanto são legitimados aqueles que representam uma determinada coletividade, previstos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). Sentença mantida no particular.

(TRT-9 - ROT: 00000432620195090670, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 14/07/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 22/07/2022)

Outrossim, Rossifran Trindade Souza (2012, p. 401):

Citem-se como exemplos, a não concessão de intervalo intrajornada para empregados terceirizados, a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica instituída para essa finalidade, falências fraudulentas, a prática de horas extras cotidianas sem o correspondente pagamento, a consideração de empregados bancários que atuam em funções técnicas como exercentes de cargos de confiança para o fim de não pagar horas suplementares, alegação de justa causa em todas as demissões praticadas pela empresa, proibição de filiação do empregado ao sindicato da categoria para o fim de não estender a ele as garantias dos instrumentos coletivos etc.

Isto é, a partir do momento que a empresa deixa de arcar com suas responsabilidades sociais perante seus empregados de maneira contumaz, inescusável e deliberada, gerando com isso uma concorrência desleal e exploração de mão de obra, surge o dumping social.

A figura da reincidência na prática do dano não é diferente das demais encontradas em outras matérias do Direito, como por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (art. 59) e no Direito Penal.

Verificando o Ministério Público da prática reiterada de determinado ato, através de Inquérito Civil, ou mesmo, condenações frequentes ao pagamento de determinada parcela trabalhista, deve este usar dos instrumentos disponíveis a fim de buscar a reparação do dano.

Muito embora, seja conotada como uma prática gravosa, é imperioso que tal conduta tenha a capacidade de atingir toda a sociedade, que é o que ocorre nas relações de trabalho, porquanto se trata de ação cujo sujeito ativo, em regra, é detentor de um poder econômico grande, por conseguinte, possui uma quantidade considerável de empregados.

Ademais, o comportamento das grandes empresas na busca incessante do lucro acaba por ignorar prerrogativas constitucionais como a função social, art. 170 e art. 5º inciso XXIII, bem como os demais dispostos no art. 7ª a 9ª da Constituição Federal, e tem, ainda, o valor social do trabalho como fundamento da República, art. 1º incisos III, e IV, traduzindo-se em prejuízos para toda sociedade, e negando a lógica econômica vigente.

Ainda na esteira constitucional, não se pode inferir em nenhum momento, que exista algum dispositivo legal vigente que autorize seja o cidadão, a empresa, e até mesmo o próprio Estado a reduzir garantias constitucionais e legais de seus empregados.

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e, o caput do art. 7º preconiza que é direito do trabalhador, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, isto é, se há que se tocar nos direitos sociais, que seja para melhora-los não para suprimi-los.

O próprio Direito Constitucional prevê formas de atuação quando há violação nos direitos sociais, falta de efetivação, ou mesmo, ausência de previsão legal. Destarte, parafraseando o mestre Godinho Delgado, o plano constitucional fixou um patamar mínimo civilizatório, a ponto de inibir qualquer tentativa de suprimir ou diminuir direitos sociais.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Desde a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho é um órgão especializado do Ministério Público da União que atua

perante a justiça do trabalho, e segundo o art. 127 da Carta Magna, é incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser dar via administrativa ou judicial. Na via administrativa através de Inquérito Civil e Termo de Ajustamento de Conduta, ambos, em regram, precedem a fase judicial e visam o combate do dumping social ou sua investigação.

Quanto a via judicial, haja vista que o *dumping* social afeta direito metaindividuais e coletivos, conforme o texto constitucional disposto no art. 129, inciso III, fica estabelecido como função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesma esteira, dispõe o art. 83, inciso III da Lei Complementar n. 75/93, cabe ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Outrossim, prevê o art. 1º, inciso IV da Lei n. 7.347/85 a ação civil pública contra dano causado a qualquer outro direito difuso ou coletivo. Sendo que no art. 5º, inciso I da mesma lei, figura o Ministério Público como legitimado para ser autor da ação.

Percebe-se que em todos os dispositivos legais acima, contém ao menos as palavras “coletivo” e “defesa”, de forma que fica claro o papel instituído ao *parquet* na busca da tutela jurisdicional com o escopo de buscar a reparação de um dano social.

Inobstante as disposições legais quanto à legitimidade do MPT para pleitear a reparação do dumping social, é comum que em reclamações trabalhistas individuais, autores pleitearem a reparação do dano de forma individual.

Entretanto, o indivíduo particular não tem legitimidade para representar em juízo todos os que tenham sofrido lesão, sujeitos indeterminados e ou indetermináveis, eis que às vezes direito coletivo e ou difuso.

Com razão Mauro Cappelletti (1977, p. 131) quando assegura que:

O indivíduo “pessoalmente lesado”, legitimado a agir exclusivamente para reparação do dano a ele advindo, não está em posição de assegurar nem a si mesmo nem à coletividade uma adequada tutela contra violações de interesses coletivos.”

“[...] a eventual demanda, limitando-se ao dano advindo a apenas um entre milhares ou milhões de prejudicados, será privada de uma eficaz consequência, preventiva ou repressiva, nos cotejos do prejudicado e a vantagem da coletividade.

Desta forma, uma vez que não legitimado, a jurisprudência regional é no sentido de indeferir o pedido, extinguindo o processo, neste particular, por carência de ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Noutro ponto, não tão comum, é a condenação *ex officio* pelos juízes sentenciantes. Entretanto, é entendimento majoritário da jurisprudência que tal ato configura julgamento *extra petita*, conforme arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido na inicial, e que, a lei confere ao Ministério Público a legitima da ação de reparo do dano social.

Existe na doutrina divergência quanto ao endereçamento da ação civil pública que visa à reparação do dano social, se para o Tribunal Regional do Trabalho ou para a Vara do Trabalho.

Os defensores da tese de que o julgamento é competência do órgão regional defendem que por ter a ação civil pública feição de dissídio coletivo, a competência originária seria do tribunal regional ou superior, conforme abrangência da lesão à ordem jurídico-trabalhista.

Doutro lado, os que sustentam que a competência é dos órgãos de primeiro grau de jurisdição, alegam que a competência da vara do trabalho é determinada, salvo exceções, pelo local de prestação do serviço e por previsão expressa no art. 2º da Lei n. 7.347/85.

A jurisprudência majoritariamente segue o segundo raciocínio. A propósito, trago à baila entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema consubstanciado na OJ n. 130 da SBDI-2:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART.

93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

No mesmo sentido é o julgado abaixo, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. EXTENSÃO DO DANO AFERIDA EM ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO DANO. O art. 2º da Lei nº 7.347/1985, de aplicação subsidiária, trata de regra de competência territorial funcional e, portanto, de natureza absoluta, insuscetível de alteração por vontade das partes. Parte-se da premissa de que, em se tratando de interesse público, o exercício da função jurisdicional seria melhor desenvolvida no local em que se deram os fatos. Considerando que a competência foi delineada na causa de pedir, restringindo-se a extensão do dano ao âmbito local, a competência é do local do foro onde ocorreram os fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública.

(TRT-2 10021939120205020000 SP, Relator: BENEDITO VALENTINI, SDI-6 - Cadeira 9, Data de Publicação: 24/09/2020)

Portanto, constata-se que a competência do Ministério Público do Trabalho, abrange diferentes aspectos, que vão desde a investigação até a atuação jurídica, por meio de Ação Civil Pública, objetivando resguardar a integridade dos direitos dos trabalhadores e a manutenção de condições de trabalho dignas.

2.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Muito embora a prática do dumping social não seja uma figura tão nova, o seu pedido de reparação o é, e, corolário, a jurisprudência do regional trabalhista também.

Acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, é pacífico o entendimento de que há carência de ação quando pleiteada em reclamação trabalhista, ainda que o pedido de reparação não seja individual.

Isto porque, o Tribunal Superior do Trabalho, que é a instância máxima dedicada as questões envolvendo relações de trabalho firmou jurisprudência no sentido de que o trabalhador não detém legitimidade ativa para pleitear, em uma ação trabalhista individual, indenização por dano social (dumping social), posto que tal reivindicação visa a proteção de interesses difusos e coletivos, extrapolando a esfera pessoal do trabalhador e atraindo a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Assim, sem legitimidade, ausente condição da ação, inteligência do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sendo extinto sem resolução do mérito, no particular.

Esse é o entendimento contido nos julgados abaixo, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 9ª Região, respectivamente:

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. DUMPING SOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - O dumping social caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. II - É uma comportamento que revela a transgressão do ordenamento, vilipendiando os direitos sociais dos trabalhadores e ocasionando danos de ordem material e imaterial à sociedade, o que acaba por afrontar, por conseguinte, os princípios da livre concorrência e a busca do pleno emprego, além de configurar absoluto desrespeito aos demais empregadores cumpridores da legislação. III - Portanto, tratando-se de dano eminentemente social, cujos prejuízos são suportados por todos os membros da coletividade, eventual apuração de dumping social e consequente obrigação de indenizar deve ocorrer

no âmbito das ações coletivas promovidas por um dos legitimados previstos no art. 5º da Lei nº. 7.347/85, faltando à autora legitimidade para a defesa desses direitos em lide individual. IV - Por essa razão, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC em relação ao pedido em análise. V - Recurso parcialmente provido. (Processo: ROT - 0000189-49.2014.5.06.0016, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/04/2018)

(TRT-6 - RO: 00001894920145060016, Data de Julgamento: 03/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2018)

DUMPING" SOCIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".O "dumping social", na esfera da Justiça do Trabalho, consiste no comportamento desleal do empregador que, em razão da inobservância de direitos trabalhistas mínimos, logra ofertar bens ou serviços por preços abaixo dos praticados no mercado. Não obstante se trate de conduta altamente reprovável, a indenização por "dumping social" direciona-se à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do trabalhador. Assim, tendo em vista que a presente demanda se trata de ação individual, devida é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 301, § 4º, do NCP. Sentença parcialmente reformada para se extinguir, sem resolução do mérito, o pedido relativo à indenização por "dumping" social.

(TRT-9 - ROT: 00003557620195090322, Relator: SUELI GIL EL RAFIHI, Data de Julgamento: 24/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2021)

Noutro ponto, quanto à condenação *ex officio*, o entendimento do egrégio tribunal é de que configura julgamento *extra petita*, vez que não houve pedido nesse sentido na peça inaugural apresentada pelo Reclamante, e ainda que tivesse, este não é legítimo para tal.

Ainda assim, é preciso que o juízo prolate decisão nos termos do pedido, conforme arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em violação do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Por outro lado, há sentenças condenatórias em casos notáveis por dumping social, como a proferida nos autos do processo 0049500-09.2009.5.18.0191 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a favor de instituições filantrópicas da cidade de Mineiros.

De toda forma, o Tribunal tem sinalizado pela observância dos preceitos legais, tanto em relação a quem postula o pedido e de que forma o faz;

como pelo seu deferimento, a fim de tentar inibir a reiteração da conduta, a reparação do dano e seu caráter pedagógico.

Por fim, fica claro que o poder judiciário tem que mais uma vez tomar dianteira no sentido de entregar a tutela jurisdicional ainda que não haja resguardo legal de determinada matéria, através apenas de interpretação da lei vigente.

Uma vez provocada a jurisdição, o Estado-juiz tem o dever de dizer o direito, e em tais casos, vê-se que há quase uma negativa de direito não fosse as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

A política brasileira, demonstra, mais uma vez insensibilidade aos anseios sociais, e quando ocorre o oposto, editam-se leis que já nascem ultrapassadas.

3. POSSÍVEIS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DUMPING SOCIAL

Como restou demonstrado acima, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ajuizar Ações Civis Públicas, buscando as reparações por dumping social.

Além das reparações pecuniárias, o Ministério Público do Trabalho pode compelir os empresários infratores a regularizarem as condições de trabalho de seus empregados, de forma que sejam eliminadas práticas que gerem concorrência desleal, como não recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento e não observâncias das convenções coletivas de trabalho, que trazem vários benefícios para os trabalhadores.

Diante do acima expendido, resta claro que a prática do dumping social se direciona à ordem jurídica-constitucional, por conseguinte, sua reparação deve ser direcionada à sociedade.

Todavia, é possível encontrar na jurisprudência julgados que reverteram o valor das condenações ao Reclamante, como no caso constante do julgado abaixo e oriundo do Tribunal Superior do Trabalho:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 186, 187, 404 e 927 do CC, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. MAJORAÇÃO . Na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor da multa diária - astreintes -, limitando-se o art. 461, § 4º, do CPC a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Entretanto, fixado o montante pelo Juízo, a modificação do valor das astreintes, por insuficiente ou excessivo, é expressamente autorizada pelo art. 461, § 6º, do CPC, que permite ao Julgador proceder à adequação, inclusive, de ofício: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Assim se, por um lado, as astreintes devem ser fixadas em valores significativos, como forma de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva, por outro, não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa seja proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal, nos termos do § 6º do aludido art. 461 do CPC. Na hipótese dos autos, constata-se que o TRT, ao reduzir o valor da multa estipulada pelo Juízo de 1º grau, promoveu razoável ajuste ao valor das astreintes. Verifica-se, ainda, que o TRT de origem liquidou, ainda que de maneira perfunctória, os valores que serão devidos pelo Reclamado a título de astreintes, considerando-os excessivamente altos em face das particularidades observadas no caso concreto. Dessa forma, verificou-se, na hipótese, que foi possível dimensionar o valor global da multa deferida pelo TRT e sua conformação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cumpre ressaltar ser plenamente cabível a imposição de astreintes em caso de descumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Desse modo, constata-se que os julgadores ordinários apenas se utilizaram de ferramenta processual disponível no ordenamento jurídico. Naturalmente que o próprio art. 461 permite ao magistrado, inclusive em execução, ajustar o montante da multa, caso tenha se mostrado excessiva ou muito módica, tornando-se desproporcional. Recurso de revista não conhecido nos temas . 4. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. Evidenciada situação de profundo, generalizado e diversificado descumprimento reiterado da legislação trabalhista, que se traduziu em uma estratégia de barateamento do valor "trabalho" como instrumento de atuação no mercado econômico, com nítido prejuízo à sociedade, resta caracterizado o dumping social. No caso concreto, conforme dados fáticos registrados pelo Regional, mais de 20 parcelas foram deferidas em virtude do descumprimento reiterado, pela empresa, dos mais mezinhos direitos trabalhistas (não pagamento das horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada, repouso semanal remunerado, hora noturna reduzida, feriados laborados sem o pagamento da dobra, do recolhimento previdenciário e do FGTS, do piso salarial da categoria, além do não fornecimento de EPI's e de inúmeros direitos previstos em normas coletivas, por exemplo), redundando em uma redução do custo do produto, um lucro maior na venda de combustível

(posto de gasolina) e auferindo vantagens econômicas indevidas perante a concorrência com a sua conduta ilícita e exercício abusivo do direito. Recurso conhecido e parcialmente provido no aspecto.

(TST - RR: 1110420145030157, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

No que concerne a indenização suplementar, prevista no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, sua aplicação na seara trabalhista, no particular, quanto a reparação do dumping social não é pacífica. Existem correntes que defendem a sua não aplicação tendo em vista que o texto legal é claro que se trata de uma compensação quanto aos juros da mora.

Ademais, além de buscar a reparação da ordem perturbada, a medida a ser tomada deve visar, também, a inibição à reiteração da conduta, tendo em vista que as condenações normalmente são de ordem pecuniária, isto é, pagamento de multa, o que a doutrina tem defendido, conforme lição abaixo:

Ou seja, o dumping social, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente da reclamação formulada, na qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas desrespeitados, deve acarretar uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a reincidência de tal prática que lesa todos os trabalhadores indistintamente considerados e, até mesmo, o empresariado honesto que cumpre as leis. (FROTA, Paulo Mont'alverne, Juris Plenum Ouro nº 36, março de 2014)

Assim, tem-se que o valor arbitrado deve ser suficiente para, além de reparar o dano, impor a noção aos demais membros da sociedade, que tais atos são intoleráveis e que assim serão também punidos caso incorra em tal prática.

A propósito, trazemos a baila a doutrina abaixo:

Impende mencionar que a indenização atribuída, nestes casos, passa a ser fixada levando em consideração a extensão do dano para a coletividade, bem como o caráter disciplinar ou pedagógico da responsabilidade civil, como desestímulo para a prática reiterada da conduta. (PINTO, José Augusto Rodrigues, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, jul./set. 2011)

Contudo, como já mencionado, a figura do dumping não se encontra positiva no ordenamento jurídico pátrio, tampouco, sua reparação. De modo, que as empresas ficam à mercê do arbítrio de quem julga, quando da imposição do valor da condenação.

A edição de uma lei regulamentando o dumping social só traria paz a ordem social, vez que o que se percebe é julgamentos e doutrina conflitantes. Além do mais, o projeto prevê que seja pago ao trabalhador em dobro os valores devidos e sonegados ao trabalhador, indenizar a empresa concorrente, e por fim, pagar uma multa administrativa a fim de reparar o prejuízo causado a toda sociedade.

O que se tem percebido através da jurisprudência, é a cautela, principalmente dos tribunais. Entre os juízos sentenciantes impera a lógica de determinar um valor dentro de parâmetros que foram trazidos aos autos, por exemplo, o quanto que a empresa lucrou com a prática de tal ato, o que em algum momento, se demonstra uma conduta pretensiosa, tendo em vista, que na maioria das vezes não é possível determinar os efeitos causados pela prática do dano.

CONCLUSÃO

É certo que as relações humanas se tornaram mais complexas nos últimos tempos, e assim também o foi nas relações jurídicas, como a relação de trabalho.

A complexidade das relações entre capital e trabalho também aumentou, ainda mais, com a Constituição Federal de 1988 que trouxe diversos avanços no que diz respeito a direitos sociais dos trabalhadores.

Entretanto, o que se percebe, é a força capitalista ditando as regras nas mais diferentes esferas da vida civil. Nas relações de trabalho, o lado negro do capitalismo reflete no dumping social.

Ademais, em vista do acima exposto, conclui-se pela manutenção da legislação antidumping vigente, e, ainda, na seara trabalhista, uma melhor estrutura ao Ministério Público do Trabalho, legislação própria quanto ao dano social, no que se refere a sua caracterização e reparação, e autonomia judicial, no sentido de haver condenação *ex officio* quando constatada a prática do dano.

O que não pode ser aceito, é a precarização de direitos trabalhistas, ainda mais quando se trata de direitos fundamentais e sociais. Não parece plausível ou mesmo humano, que lucro seja obtido à custa da miséria alheia, conquanto isso ocorra com uma frequência deveras assustadora.

Outrossim, a sonegação de tais direitos não afeta apenas um indivíduo, mas toda a sociedade. Basta olhar para trás e refletir sobre o passado,

de que vale a assinatura de uma cláusula social a fim de vivermos em sociedade, como defendeu Rousseau em seu mais célebre livro, se não a respeitamos?! Em 1862, Victor Hugo relatou em sua obra mais conhecida, a que se prestava a exploração humana em busca de lucro: fomento de miséria.

Interessante que no caso em comento - apesar de que isso ocorra no Direito como um todo - é preciso que exista uma lei dizendo que você não deve retroceder à épocas remotas e ser negligente quanto aos direitos de trabalhadores, isto é, o mínimo de civilidade e humanidade que se espera de alguém se perde em detrimento de quantias de dinheiro.

Por fim, ressalta-se o contrassenso gerado pelas decisões modificativas do segundo grau de jurisdição, uma vez que, como falta legislação que verse sobre a matéria em comento, as condenações em valores expressivos tornam-se atividade repressiva dos propósitos dos danos, isto é, a essa altura, quando o dano já foi causado, só resta impor condenações cujos valores consigam expressar o ato ilegal perante o gigantismo ilegal do lucro percebido com essas práticas.

O presente artigo evidenciou que o dumping social é uma prática comercial ilícita adotada por muitos empresários, com o objetivo de baratear os custos de produção e aumentar os lucros, as custas dos direitos básicos dos empregados.

O legitimado para propor ação de reparação por dumping social é o Ministério Público do Trabalho, visto que o trabalhador individual não possui competência para pleitear direitos relativos à coletividade.

Ademais, o MPT como forma de combater essa prática, o MPT pode ingressar com ações civis públicas, bem como com procedimentos administrativos, como celebração de TAC, visando a cessação das práticas comerciais ilícitas.

As reparações pecuniárias se mostram efetivas para a resolução do problema, visto que como os valores das indenizações costumam ser elevados, o lucro advindo da supressão de direitos trabalhistas acaba sendo prejudicado e desestimulado com as referidas condenações.

ABSTRACT

SOCIAL DUMPING

PUBLIC LABOR MINISTRY AND REGIONAL LABOR COURT OF THE 18th REGION

This work discusses the definition of dumping, from its original end to its labor dimension. Search considerations about the jurisdiction of the Ministry of Labor on the issue. Then analyzes the legal understanding of the regional labor courts of the country, especially of the Regional Labor Court of the 18th Region on the subject. Finally, it analyzes the forms of social dumping repair.

Keywords: Dumping – MPT – TRT 18th Region - Repair

REFERÊNCIAS

BLACK, Henry Campbell. Black's law dictionary. 4ª. St. Paul: West Publishing, 1968.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL, Código Civil Brasileiro. Brasília, DF. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. [trad.] Nelson Renato Palaia Ribeiro Campos. Revista de Processo, São Paulo, p. 131, jan./mar. 1977.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; PAVAN, João Aílcar Silva e Souza. Direito Constitucional do Trabalho em temas. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática: ação civil pública, ação anulatória, inquérito civil. São Paulo: LTr, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. Dumping Social nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

OXFORD, Dicionário Escolar – Nova Ortografia, São Paulo: Oxford, 2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011. p. 136-153.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho 23/11/2007 Disponível em: www.siabi.trt4.jus.br/biblioteca.

FROTA, PAULO MONT'ALVERNE. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. Disponível em http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/documentos/ARTIGODUMPI_NGSOCIAL.pdf

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Repositório de jurisprudência. Disponível em <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Repositório de jurisprudência. Disponível em <https://acordaos.trt6.jus.br/acordaos/>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Repositório de jurisprudência. Disponível em <https://www.trt9.jus.br/jurisprudencia-nacional/home>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Dumping social nas relações laborais - jun./jul. 2022. Biblioteca Digital do TST, Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2022-junho-julho>